

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética prioritariamente para fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia a fim de reduzir a energia demandada e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética prioritariamente para fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia a fim de reduzir a energia demandada e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, devendo ser aplicados prioritariamente para subsidiar e incentivar a implantação, nas unidades consumidoras, de equipamentos objetivando:

a) a redução da energia demandada pela unidade consumidora à rede da distribuidora, tais como aquecedores solares de água, ou lâmpadas e geladeiras mais eficientes;

b) a geração de energia elétrica distribuída a partir de fontes de energia renováveis, tais como painéis fotovoltaicos e turbinas eólicas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resenha Energética Brasileira – Exercício de 2014 – Edição de Junho de 2015<sup>1</sup>, na matriz energética brasileira, 39,4% provém de fontes renováveis, contra apenas 9,8% nos países da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), e 13,8% na média mundial. Essa é, sem sombra de dúvida, uma vantagem competitiva para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental.

Entretanto, o mesmo relatório informa que, em 2013, a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira era de 40,4%. Consequentemente, em apenas um ano, houve uma redução de 1% na participação das fontes renováveis na matriz energética nacional.

Parte dessa redução da participação das fontes renováveis na matriz energética nacional, ocorrida entre 2013 e 2014, pode ser atribuída a ocorrência de condições hidrológicas desfavoráveis nos reservatórios das usinas hidrelétricas nacionais.

Contudo, de acordo com dados do relatório Balanço Energético Nacional – BEN 2014<sup>2</sup>, produzido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, no ano 2000, as fontes renováveis respondiam por 44% da oferta interna de energia. O mesmo relatório informa que a participação das

<sup>1</sup> Disponível na Internet, no endereço:

<http://www.mme.gov.br/documents/1138787/1732840/Resenha+Energ%C3%A9tica+-+Brasil+2015.pdf/4e6b9a34-6b2e-48fa-9ef8-dc7008470bf2>, consultado em 06/07/2015.

<sup>2</sup> Disponível na Internet, no endereço: [https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio\\_Final\\_BEN\\_2014.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2014.pdf), consultado em 06/07/2015.

fontes renováveis na matriz energética brasileira chegou a atingir, em 2009, o percentual de 47,3%. Porém, desde então, esse percentual vem caindo a cada ano, chegando em 2014 aos 39,4% anteriormente citados.

A fim de reverter essa indesejável tendência de queda da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, estamos propondo o presente Projeto de Lei que objetiva fomentar a instalação, nas unidades consumidoras, de equipamentos que utilizem fontes renováveis de energia, contribuindo também para o aumento da eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado Adalberto Cavalcanti